



TERMO DE JULGAMENTO





TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: SEMAX MÁQUINAS LTDA
RECORRIDO: KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.25-2 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MINICARREGADEIRA, (BOBCAT) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa acima referenciada, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da Prefeitura Municipal De Horizonte. Cuida, ainda, de contrarrazões interposta pela empresa também intitulada como Recorrida, também acima designada.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar **sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as **razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazões** em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.



O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentaram sua razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, de igual modo, tendo a recorrida também apresentado sua manifestações correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (plataforma do Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação, nos termos consignados em edital.

Após a disputa entre os participantes, a empresa **KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** sagrou-se como vencedora do certame no **item único**.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **SEMAX MÁQUINAS LTDA** apresentou recurso administrativo alegando que a proposta de preços da empresa vencedora, no que concerne as especificidades do produto cotado, supostamente não atendia as exigências editalícias.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte da empresa **KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, defendendo-se quanto as imputações, afirmando que sua proposta atende as características mínimas exigidas para fins de atendimento ao objeto.



A íntegra da irresignação, recurso e contrarrazões, encontram-se anexas aos autos.

Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, quais sejam, a Recorrente e Recorrida, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então proferida por mim Pregoeiro possa ser modificada (**pleito da Recorrente**) e ou que a mesma seja mantida (**pleito da Recorrida**).

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados se limitam aos questionamentos técnicos quanto a formulação da proposta de preços. Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante ou a outra a qual possa nos subsidiar quanto aos apontamentos técnicos abordados, de modo a realizar a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado e das especificidades e funcionalidades mínimas exigidas, bem como, também dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidi remeter os presentes autos para a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** para fins de deliberação, haja vista que a mesma é detentora de expertise e corpo técnico necessário para fins de se proceder o mencionado julgamento técnico. Portanto, encaminhou mediante despacho eletrônico via e-mail datado de **25 de agosto de 2023** os presentes, tendo em retorno obtido as respostas anexas aos autos.

Em **28 de agosto de 2023**, o Setor Técnico, através de seu responsável, apresentou a seguinte resposta:

PARECER PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0606001/23

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.25-2 - PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MINICARREGADEIRA, (Bobcat) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.





Item	Unid.	Quant.	Especificação	Valor Unitário	Valor Total	Tratamento Diferenciado
1.	Unid.	01	AQUISIÇÃO DE MINICARREGADEIRA com as seguintes características mínimas: Cabine fechada climatizada; - Equipada com motor a diesel 4 Cilindros, Turbo alimentada - Capacidade do tanque de combustível igual ou superior a 75,5 litros - Nível de combustível, luzes indicativas e sistema de indicação de falhas; - Injeção de combustível direta, quatro cilindros, com potência bruta igual ou superior 60 CV; - Direção acionada por Joystick; - Caçamba e braço acionado através de pedais ou Joystick; -Transmissão Hidrostática -Sistema elétrico de 12 V -Alternador mínimo de 95 A -Carga de operação Mínima de 840 KG -Carga de tombamento mínimo de 1.678 KG -Força de desagregação da caçamba mínimo de 24,2 KN -Braço com cinematiso vertical -Pneus mínimo de 12 X 16,5 -Caçamba frontal mínima de 0,46 M3 - Bomba hidráulica acionada por correia e / ou engrenagem; - Radiador - Altura de descarga da caçamba de uso geral de 3.000 mm -Alcance de descarga a máxima altura não inferior a 780 mm -Peso operacional mínimo igual ou superior a 2.950kg;-sobre pneus . -Equipada com bomba hidráulica de engrenagem com fluxo hidráulico com vazão 72 l/min. acionamento elétrico/hidráulico de implementos; -Incluindo o seguinte implemento, acoplável ao equipamento; -Caçamba frontal último lançamento;	R\$ 384.746,67	R\$ 384.746,67	Ampla participação

A empresa SEMAX MÁQUINAS LTDA, com sede na Rua Caetano Silveira De Matos, nº 2455, sala 2, apto 161, Centro, na cidade de Palhoça/ SC, inscrita no CNPJ sob o nº 32.481.391/0001-08, entrou com um recurso administrativo contra a empresa vencedora da proposta a KTR Brasil Máquinas, peças e Serviços Ltda, alegando que a mesma não apresenta dois itens exigidos nas especificações, os itens são: a existência de radiador e braço de cinematiso vertical.

A empresa KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS Rua: Alameda Roráima, 304 - Três Montanhas - CEP 06278-090 - SP/Osasco apresentou sua contrarrazão ao recurso administrativo no qual fica claro que os itens contestados possuem no equipamento ofertado, logo a proposta apresentada está em total acordo com as especificações solicitadas, possuindo em seu catálogo características solicitada em nossa especificação, contudo a minicarregadeira da série GENESIS 850 K atende ao objeto licitado.

Horizonte/CE, 28 de agosto de 2023.

Alexandre Salviano Araruna
Engenheiro Mecânico

Ricardo Dantas Sampaio
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos



Insta frisar que a análise que executei quando do momento do certame é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, conforme se aprovisiona o instrumento convocatório:

- 5.1. O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.
- 5.3.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as seguintes informações:
- 5.3.4.1. Prazo de entrega, observado o limite máximo do Termo de Referência;
- 5.3.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.

Neste mister, não há o que se estender ou dilatar a presente resposta para maiores elucidacões, de modo que o julgamento anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculaçãõ ao instrumento convocatório, **posto que, segundo parecer da autoridade competente, a marca apresentada pelo Recorrido atende as exigidas as quais foram definidas pela respectiva unidade demandante,** cumprindo, assim, ao que se determina o edital do pleito.

O princípio da vinculaçãõ ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculaçãõ a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitaçãõ destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleçãõ da proposta mais vantajosa para a administraçãõ e a promoçãõ do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculaçãõ ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administraçãõ não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculaçãõ ao edital de licitaçãõ ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescentados]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:



“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **SEMAX MÁQUINAS LTDA** e das contrarrazões da empresa **KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, de modo que a empresa **KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** deva continuar como a legítima vencedora do certame.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas Recorrente e Recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 31 de agosto de 2023.

DIEGO LUIS LEANDRO SILVA
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE